

---

# A PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Theo Botelho Marés de Souza**

Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR

Professor das Faculdades da Indústria

Procurador do Município de Pinhais (PR)

[theo.souza@ielpr.org.br](mailto:theo.souza@ielpr.org.br)

**Glicínia Eliza Setenareski Piasecki**

Acadêmica de Direito nas Faculdades da Indústria

[babagli@pop.com.br](mailto:babagli@pop.com.br)

## RESUMO

A Constituição brasileira protege expressamente o Patrimônio Cultural, incumbindo ao Poder Público federal, estadual e municipal o dever de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Entretanto, nem sempre o Poder Público cumpre seu dever constitucional, assumindo o papel de degradador do patrimônio cultural. Há uma legislação avançada no Brasil sobre o tema, mas os problemas ligados ao meio ambiente cultural não são de ordem legal, e sim de consciência pelos governantes da sua importância. O bem cultural possui função social e deve ser tratado como política prioritária, e de forma efetiva, sob pena de perecimento e destruição da identidade e da memória da população. O artigo visa analisar os meios colocados à disposição do cidadão e da sociedade brasileira, em suas diversas formas de representação, para juridicamente garantir a proteção do patrimônio cultural.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Patrimônio Cultural. Direitos Coletivos.

## 1 INTRODUÇÃO

O Patrimônio Cultural brasileiro, nele compreendidos os bens de natureza material ou imaterial, portadores de referência à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, é expressamente protegido pela Constituição Brasileira em seus artigos 215 e 216.

Além disso, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, conforme dispõe o artigo 23, inciso III, da Magna Carta.

---

Entretanto, na maioria das vezes, esses dispositivos constitucionais não são respeitados por nossos administradores públicos que, muitas vezes, invertem a lógica constitucional de protetor e assumem o papel de degradador do patrimônio cultural, destruindo nossas antigas edificações públicas de maneira arbitrária, sem levar em conta o resguardo da memória coletiva.

O bem cultural possui função social e deve ser tratado como política prioritária, e de forma efetiva, sob pena de perecimento e destruição da identidade e da memória da população.

O presente artigo visa analisar os meios colocados à disposição do cidadão e da sociedade brasileira, em suas diversas formas de representação, para juridicamente garantir a proteção do patrimônio cultural.

## **2 O PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO NAS CONSTITUIÇÕES**

### **2.1 O PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DAS CONSTITUIÇÕES DE 1824, 1891, 1934 E 1937**

No período imperial podemos dizer que não houve nenhuma ação efetiva no Brasil em defesa do Patrimônio Cultural. Houve apenas uma iniciativa isolada do Ministro do Império Luiz Pedreira de Couto Ferras, transmitindo ordens aos Presidentes das Províncias para que obtivessem coleções epigráficas para a Biblioteca Nacional, e ao Diretor de Obras Públicas da Corte que tivesse cuidado na reparação dos monumentos afim de não destruir as inscrições neles gravadas.

A Constituição de 1824, por sua vez, nada mencionava sobre o patrimônio cultural e consagrava o direito de propriedade praticamente ilimitado, o que inviabilizava qualquer iniciativa a respeito.

Com a República, o panorama vigente não sofreu modificações de monta. A Constituição de 1891 e o Código Civil, adotando o princípio do exercício incondicional da propriedade privada, criavam óbices praticamente intransponíveis ao trâmite de diplomas legais que tendessem a limitá-lo em prol da preservação do patrimônio cultural. Talvez pelo mesmo motivo, não obteve êxito um projeto apresentado em 1923, pelo então deputado pernambucano Luiz Cedro, visando a criação de uma inspetoria de Monumentos históricos, nem um projeto de 1924, em que o então deputado mineiro Augusto de Lima objetivava a

proibição de saída para o estrangeiro de obras de arte tradicional brasileira e ainda outro que tratava amplamente da questão do patrimônio cultural, apresentado pelo então deputado baiano José Wanderley de Araújo Pinho, em 1930.

Algumas iniciativas estaduais tiveram mais êxito, como na Bahia e no Pernambuco, onde foram criadas Inspetorias Estaduais de Monumentos, através das Leis 2.031 e 2.032, de 08 de agosto de 1927 (na Bahia), e da Lei 1.918, de 24 de agosto de 1928 (no Pernambuco).

Após a revolução de 1930, importantes mudanças ocorreram, como a transformação da cidade de Ouro Preto em Monumento Nacional, por meio do Decreto nº 22.928, de 12 de julho de 1933.

A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar especificamente do assunto ao dispor em seu art. 10, inciso III:

Art. 10. Compete concorrentemente à União e aos Estados:

(...)

III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte. (BRASIL, 1934)

A “Constituição do Estado Novo”, de 1937, regularia a matéria num texto melhor elaborado:

Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. (BRASIL, 1937)

Nesse mesmo ano de 1937 surgiu o Decreto-Lei nº 25, que passou a regular a proteção do patrimônio cultural, criando o instituto jurídico do tombamento, além do órgão por ele responsável, na época o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), e que com poucas alterações ainda é o diploma que rege o assunto na esfera federal.

Visando a regulamentação da parte final do art. 134 da Constituição de 1937, é que o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) criminalizou algumas condutas nocivas ao patrimônio cultural.

---

Assim, no Código Penal de 1940, entre os crimes de dano, foram incluídos dois tipos que se referem, respectivamente, ao dano em coisa de valor artístico, arqueológico, histórico e a alteração de local especialmente protegido, nos artigos 165 e 166.

## 2.2 O PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DAS CONSTITUIÇÕES DE 1946 E 1967

A Constituição de 1946, de certa forma, retrocedeu com relação à de 1937, eis que a proteção do patrimônio cultural tornou-se norma meramente programática inserida no art. 175:

Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público. (BRASIL, 1946)

A Constituição de 1967 repetiu a norma programática do texto Constitucional de 1946, inovando, porém, ao elencar entre os bens sob a proteção do Poder Público, as jazidas arqueológicas:

Art. 172. O amparo à cultura é dever do Estado.  
Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. (BRASIL, 1967)

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969, manteve a mesma redação do art. 172 apenas renumerando-o para o art. 181.

## 2.3 O PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 viria a conciliar o nosso ordenamento jurídico com a vanguarda dos conceitos internacionais de patrimônio cultural. O art. 216 constituiu-se, a partir de então, na espinha dorsal do sistema de preservação dos valores culturais brasileiros.

O *caput* desse artigo rompeu com a tradição do Direito Constitucional pátrio ao inserir o conceito de patrimônio cultural e o fez de forma muito feliz abraçando simultaneamente os conceitos de “valor histórico”, já que prescreve a proteção de bens “individualmente ou em conjunto”, desde que “portadores de referência à identidade, à ação, à

memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, sem exigir que sejam de “valor excepcional”.

Também excluiu acertadamente a necessidade do tombamento prévio já que o seu texto não exige que os bens sejam tombados para integrarem o patrimônio cultural. Que, aliás, é brasileiro, não havendo de se falar em “patrimônio de interesse estadual ou regional”, ou de “interesse municipal ou local”, como querem alguns autores, o que acaba fornecendo argumentos para justificar a omissão dos órgãos de preservação mais organizados (federais ou estaduais), diante da dilapidação cultural sistemática que vem sendo praticada em cidades em que a soberba de alguns técnicos considera “desinteressante” do ponto de vista patrimonial. Tal posição, é preciso ressaltar-se, não tem nenhum amparo legal, muito menos constitucional, contribuindo, isto sim para transformar moradores de cidades pequenas e pobres em cidades de segunda classe, sem direito a memória.

### **3 AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA AO PATRIMÔNIO CULTURAL NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

A violação de bens culturais gera a necessidade de imediata reparação, independentemente de culpa do violador. Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva. Ressalte-se que a reparação deve se dar com a restauração do dano, não com a simples indenização pecuniária, como leciona Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2011, p.77):

A reparação do dano causado ao bem cultural significa restaurar o próprio bem para que ele se mantenha íntegro e continue revelando sua evocação ou representação da cultura. Isto quer dizer que também na reparação do dano há diferenças com o direito civil clássico. Enquanto para o direito civil a reparação do dano é entendida como a recomposição do patrimônio lesado, para o Direito Socioambiental, trata-se de reparação ao bem, portanto, restauração.

Portanto, a responsabilidade civil por danos ao patrimônio cultural aproxima-se muito da responsabilidade civil por danos ambientais. O Direito Ambiental é um dos ramos da Ciência Jurídica que mais se relaciona com os demais. Esse fato é uma consequência lógica da transversalidade, que é a característica mais marcante do Direito Ambiental. Transversalidade significa dizer que o Direito Ambiental penetra os diferentes ramos do direito positivo, fazendo com que todos, indiferentemente de suas bases teleológicas, assumam a preocupação com a proteção do meio ambiente.

---

Por exemplo, é muito difícil que se consiga conceber o direito ambiental independentemente das normas próprias do Direito Administrativo, visto que a Administração Pública, pelo exercício do poder de polícia ambiental, desempenha papel essencial na imensa maioria das questões ambientais. A imposição de multas, a interdição de atividades, a oposição de embargos administrativos não podem fugir dos cânones básicos do Direito Administrativo, tais como a observância ao princípio da legalidade, da proporcionalidade, da impessoalidade e de outros que lhe são relacionados.

O direito ambiental mantém intensas relações com os principais ramos do Direito Público e do Direito Privado, influenciando os seus rumos na medida em que carrega para o interior dos núcleos tradicionais do Direito a preocupação com a tutela jurídica do meio ambiente. Essa é a chave da compreensão das relações do direito ambiental com os demais ramos do Direito: o direito ambiental penetra nos demais "ramos" do Direito, fazendo com que eles assumam uma preocupação com os bens jurídicos tutelados pelo direito ambiental. (ANTUNES, 2013, p. 59 e 60)

O meio ambiente, conceituado pela Lei nº 6.938/81 como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, possui uma conotação multifacetária porquanto o objeto de proteção verifica-se em pelo menos quatro aspectos distintos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, as quais preenchem o conceito de sadia qualidade de vida.

Por isso, a tutela jurisdicional do patrimônio cultural, embora haja dispositivos legais e constitucionais especificamente relacionados com os direitos culturais, como é o caso do Decreto-Lei nº 25/1937, que trata da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, tem sido realizado no âmbito do Direito Ambiental.

Duas classes de ações, que se tornaram tipicamente ações ambientais, são as mais utilizadas no sistema jurídico brasileiro para se tutelar o meio ambiente cultural: Ação Civil Pública e Ação Popular.

### 3.1 AÇÃO POPULAR

Embora seja instrumento de suma importância nos dias atuais, cabe destacar que a ação popular encontra origem no direito romano. Àquela época, apesar de a noção de Estado não se encontrar bem definida, já apresentavam os romanos um “espírito civil tão desenvolvido a ponto de um cidadão poder dirigir-se ao magistrado, buscando a tutela de um

bem, valor ou interesse que, direta ou indiretamente, não lhe concernia, mas sim à coletividade”. (MANCUSO, 2003, p. 42)

A ação popular, portanto, nasceu no direito romano antes mesmo de ter a noção de Estado, aliás, como ressalta Marcelo Abelha Rodrigues (2005, p.74) “o que justifica essa ligação entre o cidadão romano e a sua preocupação com o *bem público*, mesmo antes do Estado é justamente o fato de que há uma natural ligação entre o indivíduo e a coisa pública”. Tal ligação natural deveria se fazer presente com mais intensidade nos dias de hoje, pois a ação popular, representa, sem dúvida nenhuma, como consta no artigo 1º parágrafo único da Constituição Federal de 1988, “o exercício da cidadania pelo indivíduo que tutela de forma direta, em juízo, o interesse de todos, fazendo valer o princípio da soberania popular”. (BRASIL, 1988)

No Brasil a ação popular esteve ausente nas Constituições de 1891 e 1937, porém presente em todas as demais. Na Constituição Federal de 1988 a ação popular encontra previsão no inciso LXXIII, do artigo 5º, cuja redação é a seguinte:

Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e ônus de sucumbência. (BRASIL, 1988)

Inicialmente, destaca-se a questão em torno da legitimidade ativa para a propositura dessa ação. A ação popular pode ser proposta pelo cidadão, assim entendido “o brasileiro, nato ou naturalizado, que está no gozo dos direitos políticos, ou seja, dos direitos de votar e ser votado”. (TAVARES, 2003, p.737)

Portanto, cidadão é aquele que está no gozo dos seus direitos políticos, devendo a ação ser instruída com o título de eleitor do autor. Em relação a este tema, afirma Hely Lopes Meirelles (2005, p.132):

O primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se traduz na sua qualidade de eleitor:

Somente o indivíduo (pessoa física) munido de seu título eleitoral poderá propor ação popular, sem o que será carecedor dela. Os inalistáveis ou inalistados, bem

---

como os partidos políticos, entidades de classe ou qualquer outra pessoa jurídica, não tem qualidade para propor ação popular (STF súmula 365). Isso porque tal ação se funda essencialmente no direito político do cidadão, que, tendo o poder de escolher os governantes, deve ter, também, a faculdade de lhes fiscalizar os atos de administração.

Assim, o menor, com idade entre 16 e 18 anos, a quem a Constituição Federal, reconhece o direito político de votar, pode ser autor popular. A exigência de maioridade civil para postular em juízo não deve prevalecer diante da previsão constitucional de que qualquer cidadão que está no gozo dos direitos políticos pode ingressar com Ação Popular.

Por outro lado, os estrangeiros, as pessoas jurídicas, as associações, os partidos políticos, as instituições estatais não podem figurar como autor popular.

Entretanto a doutrina brasileira encontra-se dividida no tocante à imprescindibilidade do título de eleitor para a propositura de ação popular. Por exemplo, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2004, p.360-361) defende que a exigência de ser cidadão seria incabível no caso de Ação Popular ajuizada para proteger o bem ambiental. Para o autor, em Ações Populares ambientais, a legitimidade para propositura de tal ação deve pertencer a qualquer pessoa.

Enfim, a ação popular reveste-se de grande importância social na medida em que permite ao cidadão promover em juízo a defesa do meio ambiente e outros direitos difusos, anulando atos reputados inválidos e lesivos, omissivos ou comissivos, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

### 3.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública surgiu como resposta às novas demandas da sociedade, objetivando a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Trata-se de um extraordinário instrumento de exercício da cidadania, que propicia a participação do cidadão no questionamento de temas ligados ao meio ambiente e ao consumidor, à proteção do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, bem como da ordem econômica como um todo.

A partir do isolamento da categoria dos direitos difusos, torna-se imperativo rever o conceito clássico de legitimidade. Com efeito, a noção formulada por Joseph Köhler no final do século XIX, de legitimidade direta ou de substituição processual. (SOUZA, 2004, p.241)

Cabe observar que a Ação Civil Pública é de espectro mais abrangente que o da Ação Popular, não apenas em razão da matéria que visa o tutelar, mas também por conta das pessoas legitimadas para sua propositura, mercê do que dispõe os artigos 1º e 5º da Lei 7.347, de 24/07/1985 que trata do tema. Em relação à sua origem embrionária, afirma Marcelo Abelha Rodrigues (2005, p.81):

A ação civil pública tem, sem trocadilhos, raiz ambiental, pois o projeto de lei que deu origem à lei 7.347/85 nasceu da necessidade de se regulamentar o artigo 14 §1º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). Após a Constituição Federal de 1.988 e do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), ganhou a força necessária para se tornar o remédio jurisdicional mais importante e eficaz na proteção do meio ambiente.

Nesse sentido é que a Ação Civil Pública constitui o instrumento processual adequado para proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito do consumidor, os bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, o interesse difuso ou coletivo, a ordem econômica, a economia popular e a ordem urbanística, estando o rol devidamente descrito no artigo 1º da Lei 7.347, de 24/07/1985, conhecida como “Lei da Ação Civil Pública”, por tratar da responsabilidade civil por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Já no que diz respeito à legitimação ativa, diversamente da ação popular, a ação civil pública pode ser proposta por todas as pessoas elencadas no artigo 5º da lei nº 7.347/1985, ou seja: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias, as Empresas Públicas, as Fundações, as Sociedades de Economia Mista e as Associações, desde que constituída a pelo menos um ano nos termos da lei civil e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1985)

Diversa também é a finalidade de ambas as ações, como adverte Hely Lopes Meirelles (2005, p.174-175):

Embora o mesmo fato possa ensejar o ajuizamento simultâneo de ação civil pública e ação popular, as finalidades de ambas as demandas não se confundem. Uma ação não se presta a substituir a outra. Tendo em vista a redação ao artigo 11 da lei 4.717 de 1.965, a ação popular é predominantemente desconstitutiva, e subsidiariamente condenatória (em perdas e danos). A ação civil pública, por sua vez, como deriva da

---

redação do artigo 3º da lei nº 7.347/85 é preponderantemente condenatória, em dinheiro ou em obrigação de fazer ou não fazer.

#### **4 DEFESA AO PATRIMÔNIO CULTURAL NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE PENAL**

A Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 constituiu-se numa iniciativa de grandeza sem precedentes na busca da sistematização do direito ambiental. Do ponto de vista do patrimônio cultural, a lei promoveu uma verdadeira reconciliação com o Direito Penal, que se encontrava seriamente defasado, tendo em vista os arcaicos e ineficazes dispositivos do Código Penal, com os mais modernos conceitos que foram abraçados pela Carta Maior de 1988.

Pode parecer inapropriada a inclusão de crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural na Lei nº 9.605/98, que ganhou a alcunha de “Lei de Crimes Ambientais”, na medida em que esta trata, segundo seu preâmbulo de “sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

Mas, como já se afirmou acima, exatamente por abrigar e reger a vida em todas as suas formas, que o conceito de meio ambiente é amplo, incluindo o patrimônio cultural, em áreas rurais e urbanas, pois em todos esses espaços encontramos formas de vida. Sob o ponto de vista humano, especialmente no Brasil, avulta a importância dos estudos do meio ambiente urbano uma vez que cerca de 70% da nossa população nele vive e exerce suas atividades.

Pode-se dizer, ainda, que o brasileiro urbano, em geral, vive mal. As cidades brasileiras são normalmente caóticas e carentes de planejamento urbano. A única diferença entre a pequena e a grande cidade brasileira é o porte.

Nas pequenas cidades já se observa em forma embrionária, os vícios, a falta de planejamento que elevados à máxima potência na grande metrópole, gerarão o caos urbano com qual nos defrontamos diariamente.

A maioria dos brasileiros vive em grandes megalópoles cinzentas, mal urbanizadas e edificadas, carentes de água potável e esgoto, sem áreas verdes, assoladas pela poluição da água, do solo, do ar e sonora, repletas de desempregados, subempregados, favelados e moradores de rua, que transitam por suas inseguras vias onde a criminalidade corre solta. Enfim, o ambiente urbano brasileiro, pelo seu altíssimo grau de degradação, especialmente nas grandes cidades, deixa à mostra a triste chaga do sistema injusto que rege nossa sociedade e que gera violentas desigualdades sociais.

Por outro lado, a ênfase do ordenamento jurídico ambiental brasileiro sempre foi voltada às áreas naturais, havendo, inclusive, uma maior conscientização da opinião pública a respeito, ficando as áreas urbanas e suas sérias questões acima mencionadas, um tanto marginalizadas e incompreendidas.

Assim, podemos afirmar que o patrimônio cultural brasileiro, ao contrário dos países mais desenvolvidos, nunca foi muito prestigiado pelas políticas públicas de nossos governantes, mais interessados na proteção do ecossistema naturais, talvez visando a provar diante da opinião pública internacional que estão realmente protegendo a Amazônia e a Mata Atlântica, mesmo que seja através de Unidades de Conservação que nunca saíram de fato do papel.

Exatamente por isso é que devemos saudar a inclusão de crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 9.605/1998:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (BRASIL, 1998)

---

A lembrança do legislador contribui em vários aspectos para o fortalecimento da proteção do meio ambiente urbano, especialmente no que tange ao patrimônio cultural, cuja defesa é enfatizada nos quatro artigos mencionados.

Um dos avanços mais importantes foi a superação dos critérios da excepcionalidade e oficialismo impostos pelo Decreto Lei nº 25/1937, através da ampla possibilidade de reconhecimento do patrimônio cultural por meio de lei, ato administrativo ou decisão judicial. Também foi de suma importância a criação da modalidade culposa do artigo 62, que constitui o eixo sobre o qual gira a tutela penal do patrimônio cultural.

Entretanto, algumas distorções devem ser apontadas. Por exemplo, não encontramos na Lei nº 9.605/1998 a criminalização de condutas atentatórias a bens imateriais ou intangíveis, malgrado sua tutela constitucional nos incisos I, II e até certo ponto III do artigo 216 da Lei Maior.

Verifica-se também a timidez com que foi tratada a tutela penal do ordenamento urbano, contemplada com uma única infração, aquela prescrita no artigo 65. Seria importante punirem-se criminalmente as condutas de desrespeito às leis de uso do solo e aos planos diretores, lamentavelmente tão comuns em nosso país e que se incluem entre os maiores responsáveis pela caótica situação ambiental das grandes e médias cidades brasileiras.

A exportação de bens culturais móveis sem autorização deveria ser apenas especificamente.

De resto, parece-nos que as penas aplicáveis aos casos em tela são muito baixas, sendo os crimes considerados todos de pequeno potencial ofensivo, ou sujeitos à suspensão condicional da pena, sem contar os prazos curtos de prescrição o que nos parece pouco, diante da relevância dos valores sociais ofendidos.

## **5 DEFESA AO PATRIMÔNIO CULTURAL NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

A Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, e aí incluindo os atos atentórios ao patrimônio cultural, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim sendo, além dos meios judiciais para buscar a punição criminal e a reparação ao bem cultural, há os meios decorrentes do Poder de Polícia dos órgãos ambientais, impondo-se sanções administrativas.

Em 22 de julho de 2008, foi publicado o Decreto nº 6514, regulamentando o artigo 70 da Lei nº 9.605/98, tratando sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como estabelecendo o Processo Administrativo para apuração destas infrações. No que tange às infrações contra o ordenamento urbano e o Patrimônio Cultural, o Decreto reproduziu o previsto no artigo 62 da Lei nº 9.605/98 em seu art. 72:

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou  
II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (BRASIL, 2008)

Já o artigo 63 da Lei de Crimes Ambientais corresponde à infração estabelecida no artigo 73 do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (BRASIL, 2008)

Também configura infração administrativa, o crime tipificado no artigo 64 da Lei de Crimes Ambientais, reproduzido no artigo 74 do Decreto nº 6.514/2008:

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (BRASIL, 2008)

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Sistema Jurídico brasileiro reconhece, através de dispositivos constitucionais, legais e infralegais, a importância do patrimônio cultural, exigindo do Poder Público um papel

---

<sup>160</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, Edição Especial v. 1, p. 148-163, maio 2015.

---

ativo na garantia do pleno exercício dos direitos culturais, do acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Com efeito, a Administração Pública tem o dever de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como aquelas de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, mas, muitas vezes, o que sucede é o inverso.

O município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, perdeu todo seu patrimônio arquitetônico colonial no entorno da Igreja Matriz de São José e arredores pela ineficiência da Administração Pública em atuar como guardião do patrimônio cultural.

Graças à iniciativa de algumas famílias comprometidas em preservar o legado arquitetônico de seus antepassados, algumas casas construídas com madeiras da região, como araucária e peroba rosa, foram habilmente restauradas deixando à mostra suas varandas, suas portas talhadas na imbuía, suas inúmeras janelas e principalmente seus lambrequins circundando toda a casa.

O Poder Público municipal, por outro lado, envolveu-se em um caso de demolição de um importante bem cultural: o Paço Municipal, casarão do século XIX que estava em processo de tombamento, foi demolido na calada da noite em maio de 2011, pelo então chefe do Poder Executivo, de forma totalmente arbitrária.

O desrespeito, o descaso e a negligência com o Patrimônio Cultural não ocorre somente no município de São José dos Pinhais, mas, em praticamente todo o Estado Brasileiro.

Os problemas ligados ao meio ambiente cultural não são de ordem legal, uma vez que desde o período Imperial, já contávamos, não propriamente com ações efetivas em defesa do Patrimônio Cultural, mas de iniciativas isoladas de proteção ao Patrimônio Cultural que foram ganhando forma e força sob a égide de nossas Constituições Republicanas e que a Carta Magna de 1988 consagrou de forma inequívoca, facultando aos cidadãos o direito de promover em juízo a sua defesa, anulando atos reputados inválidos e lesivos, omissos ou comissivos pelo Estado.

O que falta é espírito cívico aos nossos governantes e condescendência por parte da maioria da população. Falta reconhecer o patrimônio cultural como elemento da identidade do povo brasileiro e políticas públicas verdadeiras e eficazes para a sua proteção, como ocorre nas nações socialmente mais avançadas.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa: **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2014.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1937. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2014.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1946. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2014.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2014.
- BRASIL. **Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2014.
- BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MEIRELES. Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de arguição de descumprimento de preceito fundamental, o controle incidental de normas no direito brasileiro a representação interventiva**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

---

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

SOUZA FILHO. Carlos Frederico Marés. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3 ed. 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA, Paulo Roberto Ferreira. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. *In*: LEITE, José Rubens Moratto (Org.); DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 230-273.

TAVARES. André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.